

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10120-001.773/92-10
RECURSO Nº : 89.334
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX DE 1991
RECORRENTE : SAGA - S/A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA-GO
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.562

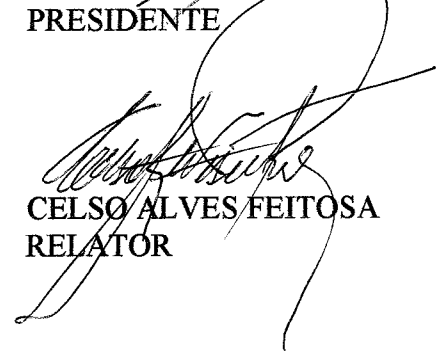
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Mantida parcialmente a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA - S/A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, voluntário, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 369.684.045,00 (padrão monetário à época), referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 FEV 1997

PROCESSO : 10120/001.773/92-10
RECURSO : 89.334 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE: SAGA - S/A GOIAS DE AUTOMÓVEIS
RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO
Acórdão nº 101-90.562

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social sobre o Lucro, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, decorrente de procedimentos que reduziram indevidamente o lucro líquido do exercício, conforme Auto de Infração de fls. 20/24, no montante de 80.459,13 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, os arts. 19 a 49 da Lei nº 7.689/88; o art. 29 da Lei nº 7.856/89; e o art. 11 da Lei nº 8.114/90.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 27/30, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10120/001.775/92-45.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fl. 43): ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo-matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

As fls. 47/52 se vê o recurso voluntário, repetindo os termos do apresentado no processo-matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-90.562

Voto.

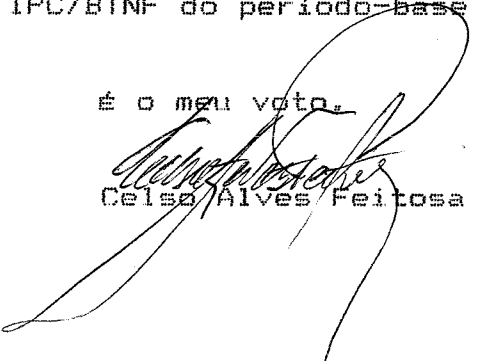
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.513, de 04.12.96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 369.684.045,00 (padrão monetário à época), referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1990.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.